



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.023385/00-19  
Recurso nº : 142.004  
Matéria : IRPF - EX: 1996 a 2000  
Recorrente : JOSE GERALDO BEZERRA DE OLIVEIRA  
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.933

PROCESSO ADMINISTRATIVO - OBJETO - RESTITUIÇÃO -  
DISCUSSÃO - LIMITES - Se o pedido formulado foi o de restituição  
de IRRF e este restou acolhido em primeira instância, não cabe  
interposição de recurso voluntário, por perda de objeto.

CURA DA DOENÇA - PERDA DA ISENÇÃO - Matéria não  
apreciada porque estranha ao feito não produz coisa julgada,  
permitindo nova apreciação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por JOSÉ GERALDO BEZERRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta  
de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO  
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ  
OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE  
RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.023385/00-19

Acórdão nº : 102-46.933

Recurso nº : 142.004

Recorrente : JOSÉ GERALDO BEZERRA DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

A matéria objeto do presente Recurso Voluntário refere-se exclusivamente à suspensão da isenção de IMPOSTO DE RENDA sobre proventos de aposentadoria por invalidez permanente.

O Recorrente, hoje maior de 70 anos, obteve a conversão de sua aposentadoria, antes concedida por tempo de serviço, por aposentadoria decorrente invalidez permanente, em razão de haver contraído doença grave, qual seja, neoplasia maligna (CID.16.4).

A aposentadoria por invalidez permanente foi concedida em agosto de 2000, reconhecendo que a doença fora contraída em outubro de 1993, tendo inclusive o Recorrente sofrido cirurgia denominada gastrectomia subtotal.

Nos termos da legislação vigente (artigo 186, I, par. 1º. da Lei 8212/90, c.c. artigo 40, I, do Texto Constitucional/88, artigo 6º., XIV, da Lei 7713/88, artigo 30 da Lei 9250/95) e em face à atividade do Recorrente --- professor da Universidade Federal do Ceará --- a aposentadoria por invalidez permanente, em decorrência de haver contraído doença grave, foi concedida pelos órgãos competentes daquela instituição, cujos atos constam devidamente apensados e com publicação no Diário Oficial (fls. 06 e seguintes).

Às fls. 34 consta Parecer exarado pela Junta Médica em 04.05.2001, a pedido do SESIT/DRF/Fortaleza de fls. 33. No referido Parecer, a Junta Médica do Serviço Público Federal do Ministério da Fazenda, considerou que o ora Recorrente estava curado,"*verbis*":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.023385/00-19  
Acórdão nº : 102-46.933

*“Como passados 8 anos o mesmo permanece assintomático, pode ser considerado curado da doença que o acometeu em 1993 já que do ponto de vista médico a Neoplasia é considerada curada se após 05 (cinco) anos o paciente não apresenta sinais da doença.”*

Com base no referido Parecer, o benefício da isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por invalidez permanente recebidos pelo Recorrente foi afastado, voltando a sofrer incidência do tributo a partir de maio de 2001, data do mencionado Parecer.

Originalmente, o Recorrente ingressou com pedido de restituição dos valores considerados indevidamente retidos de seus proventos nos períodos de 1995 a 2000, pedido que foi integralmente acolhido pela DRJ/Fortaleza.

Contudo, em decorrência do Parecer da Junta Médica que considerou o Recorrente curado da moléstia grave e afastou a isenção a partir da data de sua emissão, vem o Recorrente interpor Recurso Voluntário ora com novo objeto, pleiteando nestes mesmos autos o restabelecimento daquele benefício.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.023385/00-19  
Acórdão nº : 102-46.933

**VOTO**

**Conselheira SILVANA MANCINI KARAM**

Tendo reconhecida a sua condição de portador de moléstia grave e aposentado por invalidez permanente, ingressou o ora Recorrente com pedido de restituição do IRRF que incidira indevidamente sobre os seus proventos de aposentadoria nos períodos de 1995 a 2000.

A DRJ de origem acolheu integralmente o pedido formulado.

Ocorre que para a continuidade do benefício, requereu a DRF, através da SESIT, se submetesse o Recorrente a nova perícia médica.

Assim, o Recorrente, em 04.05.2001, passou pela Junta Médica do Serviço Público Federal do Ministério da Fazenda que concluiu pela sua cura e, em consequência, passou o Recorrente a sofrer retenção de IRRF sobre os proventos que viesse a auferir a partir da data do laudo.

Inconformado com as conclusões da Junta Médica expostas no Parecer (laudo médico) de fls. 33 dos autos, interpõe o Recorrente Recurso Voluntário, cujo objeto passa a ser diverso da Impugnação formulada posto que nesta última discutiu exclusivamente a restituição, pleito integralmente acolhido.

Com efeito, se o pedido do ora Recorrente foi integralmente acolhido pelo r. Julgador "a quo", a discussão perde seu objeto pois nada há o que se possa trazer a esta segunda instância administrativa, cuja competência é rever as decisões inacolhidas pela DRJ de origem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.023385/00-19

Acórdão nº : 102-46.933

As conclusões da Junta Médica expostas no respectivo laudo, produzem efeitos jurídicos futuros e não guardam relação com o objeto destes autos, qual seja, a restituição dos valores retidos nos períodos de 1995 a 2000, pedido acolhido pela DRJ.

Não significa contudo que, em se concluindo, como de fato ora se conclui, pela impossibilidade de discussão nestes autos, do afastamento da isenção a partir de maio de 2001, não possa o Recorrente retoma-la se assim o desejar. É que, precisamente por não ser objeto desta discussão e não integrando o presente feito, não há que se falar em coisa julgada, relativamente à isenção a partir de maio de 2001 (data do laudo medido), restando portanto, inteiramente ressalvado o direito do ora Recorrente de pleitear junto aos setores competentes e através de processo próprio, se assim o desejar, a revisão de sua condição de portador de doença grave.

É como voto.

Sala das Sessões – DF , 07 de julho de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM